



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ - FORO CENTRAL DE MARINGÁ

3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL REGIONAL DE MARINGÁ - PROJUDI

Atrium Centro Empresarial - Avenida Pedro Taques, 294 - 1º andar - Torre Sul - Zona 07 - Maringá/PR - CEP: 87.030-008 - Fone:
(44) 3472-2726 - Celular: (44) 3472-2767 - E-mail: mar-3vja-s@tjpr.jus.br

Autos nº. 0015506-70.2025.8.16.0017

I – RELATÓRIO

Trata-se de pedido de recuperação judicial formulado por **S. MANOEL FAGUNDES & CIA LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.481.584/0001-39, e **TRANSPORTADORA FAGUNDES LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 11.476.237/0001-60, ambas com sede na Estrada Santa Isabel A São Jose do Ivaí, S/N, Zona Rural, na cidade de Santa Isabel do Ivaí-PR, CEP 87.910-000, denominadas em conjunto como “**GRUPO ALIMENTOS FAGUNDES**”.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A competência deste Juízo Regional está configurada, uma vez que a sede e o único estabelecimento das empresas requerentes se localizam em Santa Isabel do Ivaí-PR, que integra a macrorregião de Maringá, conforme a Resolução nº 426/2024-TJPR e o Art. 3º da Lei nº 11.101/2005.

O GRUPO ALIMENTOS FAGUNDES é um empreendimento de caráter familiar, com a S. Manoel Fagundes & Cia Ltda., fundada em 2008, atuando no beneficiamento de arroz, sucedendo uma empresa familiar de 1975. A empresa adquire arroz em casca de produtores, majoritariamente do Rio Grande do Sul, Paraná e Mato Grosso do Sul, realizando todas as etapas do beneficiamento com maquinário próprio e comercializando seus produtos (ARROZ OURO FINO, ARROZ CAIUÁ, ARROZ FAVORITO, ARROZ QUERO+, ARROZ SANTA ISABEL, entre outros) para grandes redes varejistas no Paraná, além de subprodutos. A Transportadora Fagundes Ltda., criada em 2009 pelo mesmo sócio, visa aprimorar a logística e o transporte do arroz. As atividades de ambas as empresas são intrínseca e funcionalmente ligadas e interdependentes, de modo que a dificuldade em uma impacta a outra.

As empresas enfrentam uma crise econômico-financeira. Esta crise é atribuída a fatores externos, como adversidades climáticas no Rio Grande do Sul, responsável por aproximadamente 70% da produção nacional de arroz. Estiagens prolongadas e, mais recentemente, as enchentes de abril/maio de 2024, causaram perdas substanciais na produção de arroz, danos à infraestrutura logística e uma elevação abrupta nos preços da matéria-prima, com o preço da saca de 50 kg de arroz em casca subindo de R\$ 65,00 para mais de R\$ 120,00. A dependência funcional entre as empresas fez com que a crise na aquisição de arroz afetasse a Transportadora.



Internamente, decisões para manter as operações, como a aquisição de arroz a preços mais altos e a contratação de empréstimos bancários com alienação de bens de capital, resultaram em desequilíbrios financeiros e aumento do endividamento. Os custos operacionais em 2024 passaram a consumir quase a totalidade da receita, e em 2025 o faturamento caiu cerca de 60%, sem a mesma redução nos custos. A margem de lucro bruto deteriorou-se de 15% para -45%, e o EBITDA alcançou -60% em 2025, evidenciando perda de rentabilidade e operações deficitárias. O grupo acumulou títulos protestados e enfrentou cinco ações judiciais em maio, totalizando R\$ 4.256.200,51 em cobranças. A redução da estrutura operacional é relevante, com a S. Manoel Fagundes & Cia Ltda. mantendo apenas três colaboradores e a Transportadora Fagundes Ltda. um único empregado, além do sócio.

Apesar do cenário adverso, consta que o GRUPO ALIMENTOS FAGUNDES possui ativos que garantem a viabilidade da recuperação, incluindo maquinários próprios para beneficiamento, veículos de transporte e a sede da empresa. Além disto, consta uma carteira de clientes composta por grandes redes de supermercados, o que confere credibilidade e potencial de receita a longo prazo. A Recuperação Judicial, na realidade conhecida, se revela como alternativa viável para a superação da crise, continuidade das atividades e preservação da função social da empresa.

As empresas requerem que a RJ seja processada sob o regime de consolidação substancial. Da realidade demonstrada, denoto que embora juridicamente independentes, formam um grupo econômico de fato, com o mesmo sócio-administrador (Sr. Sergio Manoel Fagundes) exercendo controle societário sobre ambas. As atividades das empresas são integradas, interdependentes e complementares, compartilhando a mesma sede, direitos, obrigações e ativos essenciais, além de enfrentarem uma crise comum. Nesse tanto, a consolidação substancial é adequada para unificar os ativos e passivos. Os requisitos legais para a consolidação substancial (Art. 69-J da Lei nº 11.101/2005) são atendidos, notadamente a relação de controle/dependência, a identidade societária total/parcial bem como a atuação conjunta no mercado.

Ao depois, a documentação acostada aos autos atende substancialmente aos requisitos legais objetivos do Art. 48 e 51 da Lei nº 11.101/2005 (LREF), inclusive com a demonstração de que ambas as requerentes exercem atividade empresarial há mais de dois anos, não estão submetidas a falência ou recuperação anterior, e que seus sócios ou administradores não foram condenados por crimes falimentares. A documentação contábil, bancária e patrimonial apresentada possui um caráter informacional elucidativo e qualitativo da realidade das empresas, bem assim se soma aos demais documentos sobre certidões públicas expedidas do Distribuidor.

Desta feita, e com suporte em informações documentadas sobre veículos, máquinas e demais bens tidos como essenciais à manutenção das atividades econômicas das empresas requerentes, é possível o reconhecimento da essencialidade desses bens que comportem a chancela jurídica de capital. Tais bens, por consequência do processo recuperacional deflagrado



através da presente decisão de processamento positivo do pedido, estão impedidos de constrição ou retirada da posse, mesmo que gravados com alienação fiduciária, como a sede (matrícula nº 7.952, com múltiplas alienações fiduciárias ao SICREDI RIO PARANÁ) e veículos e maquinários (como caminhões, carretas e máquina empacotadora, também com alienação fiduciária a diversas instituições financeiras), durante o período mais grave da crise empresarial e nos termos da LREF. A lista definitiva desses bens protegidos temporariamente, contudo, deve ser produzida após a verificação *in loco* pelo Administrador Judicial a ser nomeado.

Ademais, é fundamental a manutenção do fornecimento de energia elétrica. A COPEL tem débitos vencidos das requerentes que totalizam R\$ 34.707,62, e a interrupção no fornecimento acarretará a paralisação imediata das atividades, prejudicando diretamente o processo de beneficiamento do arroz. O Art. 49 da Lei 11.101/2005 dispõe que os créditos existentes na data do pedido estão sujeitos à recuperação judicial, ao passo que a falta de pagamento de contas de serviços essenciais anteriores ao pedido de RJ não tem força para a suspensão ou interrupção do fornecimento desse serviço essencial à sobrevivência das devedoras.

O *fumus boni iuris* está demonstrado pelo cumprimento dos requisitos formais do Art. 48 da LRF. O *periculum in mora* é evidente pelos riscos iminentes de perda de bens de capital essenciais, impacto negativo nas operações, aumento das dívidas e agravamento dos litígios, que podem comprometer irreparavelmente as atividades das requerentes. A ausência dessas tutelas pode exaurir rapidamente os ativos do grupo, impossibilitando a continuidade das operações e a viabilidade da recuperação.

III – DISPOSITIVO

Com fundamento no Art. 52 da Lei nº 11.101/2005, **DEFIRO O PROCESSAMENTO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL** formulado por S. MANOEL FAGUNDES & CIA LTDA. e TRANSPORTADORA FAGUNDES LTDA., integrantes do **GRUPO ALIMENTOS FAGUNDES**.

DECLARO A CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL entre os integrantes do grupo econômico devedores, na forma do Art. 69-J da LREF. Que, em linhas gerais, acarreta o que segue: a) unificação do passivo e do ativo dos integrantes do grupo econômico; b) processamento único do pedido de RJ; c) plano de recuperação judicial (PRJ) único, com deliberação em assembleia geral de credores conjunta; d) responsabilização cruzada: requerentes respondem solidariamente pelo passivo consolidado; e) rateio comum dos recursos entre os credores, independentemente do CNPJ de origem do crédito; f) extensão dos efeitos legais da recuperação (como a suspensão das execuções) a todos os membros do grupo; g) blindagem patrimonial conjunta, inclusive quanto aos bens essenciais; h) fiscalização unificada pelo administrador judicial.

DECLARO A ESSENCIALIDADE DOS BENS ESSENCIAIS À ATIVIDADE EMPRESARIAL DAS DEVEDORAS, cuja relação exaustiva deverá ser apontada pelo



Administrador Judicial (AJ), mediante relatório técnico, no prazo de **7 (SETE) dias**, contados da nomeação. Tais bens ficam desde logo e automaticamente protegidos contra constrições judiciais ou extrajudiciais no tempo da crise mais aguda das devedoras, nos termos dos Arts. 6º e 49 §§3º e 4º da LREF.

IV – Nomeação do Administrador Judicial

Nomeio como Administrador Judicial (AJ) o profissional: **APEX EMPRESARIAL LTDA**, com sede na Rua Luiz Tramontin, nº 1.820, casa 39, Campo Comprido, Curitiba/PR, CEP 81230-161, com CNPJ sob nº 58.087.912/0001-22, representada pelo **Advogado Eduardo Oliveira Agostinho** (OAB/PR nº 30591), site <https://www.apexaj.com.br>.

O nomeado deverá assinar o termo de compromisso em 48 horas e apresentar proposta de honorários, com base no art. 24 da LRF e parâmetros desta Vara Regional. A remuneração não deve ultrapassar 3% do valor da lista de créditos sujeitos à RJ (Lista1), sugerindo-se o pagamento de 8 parcelas mensais de até R\$ 15.000,00 cada, e o restante a ser dividido em até 40 parcelas mensais, sendo 80% diretamente ao AJ e 20% por depósito judicial, observando o art. 24 da LRF.

O relatório mensal de atividades do devedor (RMAs), na forma do art. 22, II, “a” e “c”, da LREF, deverá ser apresentado diretamente nos autos incidentais, a serem instaurados conforme a Portaria nº 2/2024 deste juízo.

V – Efeitos do deferimento e providências legais

a) **SUSPENDO** as ações e execuções contra os devedores pelo prazo de **180 (cento e oitenta) dias**, nos termos do Art. 6º, §4º da LREF;

b) **VEDO** quaisquer atos de constrição sobre os bens essenciais protegidos, nos termos do Art. 6º, §§1º, 2º e 7º e Art. 49, §§3º e 4º da LREF;

c) **AUTORIZO** a manutenção das atividades empresariais, inclusive perante entes públicos e financeiros, ainda que sem certidões negativas (exceto quanto à Seguridade Social – Art. 52, II da LREF), com a obrigação de uso da expressão “**em recuperação judicial**” em todos os documentos e comunicações oficiais (Art. 69 da LREF);

d) **DETERMINO à COPEL Distribuição S/A que se abstenha de interromper o fornecimento de energia elétrica à U.C. 99058278**, por débitos com fato gerador anteriores à data do presente pedido de Recuperação Judicial, nos termos do Art. 49 da Lei 11.101/2005. Oficie-se, **imediatamente**.

VI – Edital e habilitações

Expeça-se o Edital1 com os termos do Art. 52, §1º da LREF e da Lista1 de credores.



O prazo para habilitação ou divergência será de 15 dias.

O Administrador Judicial deverá apresentar a Lista2 no prazo de 45 dias (Art. 7º, §2º da LREF).

VII – Plano de recuperação judicial

Intime-se o grupo devedor para apresentar o Plano de Recuperação Judicial (PRJ) em até **60 (sessenta) dias** (Art. 53 da LREF), sob pena de convalidação em falência.

Com a apresentação do PRJ, publique-se o Edital2 de ciência aos credores, com prazo de 30 dias para objeções (Arts. 53 e 55 da LREF).

Se a Lista2 estiver pronta, autoriza-se a publicação conjunta do edital de impugnação dos créditos (Arts. 7º, §2º e 8º da LREF).

VIII – Providências finais

a) Intime-se o grupo devedor para, em 15 dias, informar tratativas atualizadas com a Fazenda Pública;

b) A Secretaria deverá observar as rotinas na Portaria nº 2/2024 deste juízo, abrindo autos incidentais; oficiar à Junta Comercial para anotação da Recuperação Judicial; cadastrar o AJ; e observar a Resolução nº 426/2024-TPR e Decretos Judiciários nº 179 e 404/2024.

Intime-se, **imediatamente**, o grupo requerente e o Administrador Judicial. Cientifique-se ao Ministério Público. Intimem-se, pelo modo usual, os demais Advogados com representação nos autos.

Maringá, 23 de junho de 2025.

JULIANO ALBINO MANICA
Juiz de Direito

